



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAGÉ

## ANAGÉ - BAHIA

LEI N° 44 DE 05 DE JANEIRO DE 1984

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Anagé, Estado da Bahia, no uso de uma das atribuições que lhe confere o artigo 94 Lei nº 3.531, de 10 de novembro de 1976.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado uma Taxa de Iluminação Pública destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção, melhoramento, ampliação do serviço de Iluminação Pública prestado pela Prefeitura Municipal, e que incidirá sobre cada prédio.

§ 1º - A taxa tem como fato gerador o fornecimento de Iluminação em vias e logradouros públicos, sob a responsabilidade da Prefeitura.

§ 2º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouro ou via, servido ou não por Iluminação Pública.

§ 3º - A taxa incidirá sobre os prédios localizados:

- Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- Em todo o perímetro das praças públicas, independente de distribuição das luminárias;
- Em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem Iluminação Pública.

§ 4º - Os imóveis situados em logradouros servidos por Iluminação Pública sobre os quais incida imposto predial ou territorial urbano, mas ainda não ligados à rede CONCESSIONÁRIA, ficam sujeitos as taxas prescritas na letra "a" do Artigo 4º desta Lei

§ 5º - Será responsável pelo pagamento da Taxa de Iluminação Pública o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art. 2º - A taxa criada pela presente Lei, será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comércio, serviços e outras atividades, rurais e serviços públicos.

§ 1º - Ficam excluídos do pagamento da taxa instituída nesta Lei, os contribuintes usuários de unidades imobiliárias autônomas nas quais sejam mantidas atividades classificadas como Poderes Públicos Municipais.

§ 2º - Fica também isento do pagamento da Taxa de Iluminação Pública:

O Concessionário local dos serviços de distribuição de energia elétrica.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAGÉ

## ANAGÉ - BAHIA

Art. 3º - Entende-se por Iluminação Pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de Distribuição da CONCESSIONÁRIA responsável pela distribuição da energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 4º - O valor da taxa de iluminação pública será cobrado em duodécimo, sempre baseado em percentuais do módulo da Tarifa de Iluminação Pública vigente, nos limites abaixo estabelecidos:

RESIDENCIAL	%
TAXA DE CONSUMO	MODULO TARIFA

KWh

0 à 30	1.0
31 à 100	2.5
101 à 200	3.5
201 à 450	5.0
451 à 650	10.0
Acima de 650	15.0

### NÃO RESIDENCIAL

0 à 30	3.0
31 à 100	5.0
101 à 200	15.0
201 à 450	30.0
451 à 650	40.0
Acima de 650	60.0

§ Único - Esta taxa será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de Iluminação Pública.

Art. 5º - O produto da taxa de Iluminação Pública criada constituirá receita destinada pagamento prioritário das contas de Iluminação Pública, podendo os saldos porventura existentes serem aplicados na melhoria e ampliação do sistema da referida Iluminação.

§ 1º - A utilização da receita da Taxa de Iluminação Pública para pagamento dos consumos de energia elétrica de outras classes do Poder Público Municipal, será definida mediante celebração de Convênio.

§ 2º - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da Taxa de Iluminação Pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela Municipalidade exclusivamente nos despendos decorrentes da ampliação manutenção, operação, melhoramento do sistema de Iluminação Pública.

§ 3º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Taxa de Iluminação Pública seja inferior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a Municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela CONCESSIONÁRIA, mediante a utilização de recursos próprios.

Art. 6º - A cobrança da Taxa de Iluminação Pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da CONCESSIONÁRIA, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º - Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a Empresa Distribuidora de Energia Elétrica neste Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAGÉ

## ANAGÉ - BAHIA

§ 2º - A CONCESSIONÁRIA fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Taxa de Iluminação Pública por parte do contribuinte.

Art. 7º - Uma vez firmado convênio de que trata o artigo anterior, fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a empregar a receita da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

§ 1º - Caso a receita da arrecadação da Taxa não seja suficiente para cobrir as despesas referentes ao fornecimento de energia elétrica para o sistema de Iluminação Pública, a CONCESSIONÁRIA emitirá uma fatura complementar contra a Prefeitura para pagamento com recursos próprios do Município, conforme o § 3º do Artigo 5º desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anagé, 05 de janeiro de 1984.

Augusto Viana dos Santos

AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS  
- PREFEITO MUNICIPAL

Blândio Viana Soares

BLÂNDIO VIANA SOARES  
SECRETÁRIO